



PROCESSO N.º : 27.392-9/2020
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : JURACY PILOTO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e da legalidade da planilha de proventos integrais, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. JURACY PILOTO DA SILVA**, servidor estabilizado no cargo de Auxiliar Municipal em Extinção, Classe “B”, Padrão “XII”, 40 horas, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Obras Públicas, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, e III da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n.º 399 de 24 de novembro de 2015, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social; Lei Complementar n.º 154/2007 de 28 de março de 2007, que cria as carreiras da área de finalística no âmbito do poder executivo do município de Cuiabá; Lei Complementar n.º 266 de 11 de novembro de 2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos da carreira instrumental do Poder Executivo do Município de Cuiabá/MT; Lei Complementar n.º 369 de 26 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a organização e estrutura da carreira dos profissionais da área meio, instrumental e finalística do município de Cuiabá; Lei Complementar n.º 474, de 16 de outubro de 2019, que altera o anexo III da Lei Complementar n.º 369, de 26 de dezembro de 2014.

O Procurador do Município de Cuiabá, com base no Parecer n.º n.º 075-PREV/PAAL/PGM/2020, opinou pelo deferimento da aposentadoria





voluntária por tempo de contribuição. Dessa forma, foi editada a Portaria n.º 057/2020¹.

Em sede de análise simplificada, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa², sugeriu o registro do ato de concessão, diante do atendimento dos requisitos da Resolução Normativa n.º 16/2022, bem como recomendou que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art. 29 - B da Lei n.º 8.213/1991.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 420/2023³, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo registro da Portaria n.º 057/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta n. 12/2022-TP.

É o Relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Doc. digital 283468/2020 – pág. 8

²Doc. digital 9865/2023

³Doc. digital 11906/2023

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

